

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2012, primeiro signatário o Senador PEDRO TAQUES, que *altera a Constituição Federal para prever a possibilidade de os Deputados e Senadores requererem urgência para projetos em tramitação.*

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

RELATOR AD HOC: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 29, de 2012, que tem como primeiro signatário o Senador Pedro Taques, pretende alterar a Constituição Federal para prever a possibilidade de os Deputados e Senadores requererem urgência para projetos em tramitação.

Nesse sentido, mediante acréscimo de § 3º ao art. 61 da Lei Maior é estabelecido que mediante requerimento de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, qualquer projeto em tramitação entrará em regime de urgência na respectiva Casa, sobrestando todas as demais deliberações legislativas, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

Na justificação pondera-se que muito mais do que garantir os direitos da maioria, cabe à Constituição assegurar os direitos da minoria e que em nenhum lugar isso é mais verdadeiro do que nas Casas Legislativas.

A propósito, registra-se decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido do respeito aos direitos da minoria parlamentar.

Nesse sentido, argumenta-se que a presente proposição tem o objetivo de estender essas garantias da minoria ao processo legislativo, incluindo, na Lei Maior, previsão de que, mediante requerimento de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, qualquer projeto em tramitação entrará em regime de urgência na respectiva Casa, sobrestando todas as demais deliberações legislativas, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

Ressalva-se, por outro lado, que não se propõe substituir a maioria pela minoria, pois nada impede que a maioria rejeite, legitimamente, a proposição.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Consoante prevê o art. 356 do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre proposta de emenda à Constituição.

Passamos, pois, a analisar a presente iniciativa.

No que diz respeito às cláusulas que impedem deliberação sobre proposta de emenda à Constituição inscritas nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 60 da Lei Maior, nenhuma delas se aplica ao caso sob exame. Assim, não temos unidade da Federação sob intervenção federal e não estamos sob estado de defesa ou de sítio (§ 1º); a proposta não fere a forma federativa de Estado, nem o voto direto secreto, universal e periódico, não macula a separação de Poderes, nem os direitos e garantias individuais (§ 4º); por fim, a matéria que é objeto da proposição não foi rejeitada nem prejudicada na presente sessão legislativa (§ 5º).

Quanto ao mérito somos da opinião que a presente proposição deve ser acolhida por esta Casa.

Com efeito, entendemos como de todo adequada proposta no sentido de conferir concretude aos direitos da minoria parlamentar nas Casas do Congresso Nacional.

Como está muito bem posto na justificação, trata-se de assegurar à minoria a possibilidade de desengavetar projeto cuja tramitação não interessa à maioria e de moderar o excessivo poder da Presidência das Casas para incluir, ou não, proposição na pauta de deliberação dos trabalhos legislativos.

Se a democracia se exerce pelo voto cabe, pois, garantir que todos os parlamentares tenham a oportunidade levar à votação soberana do Plenário as respectivas proposições.

III – VOTO

Em face do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2012, e quanto ao mérito pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA, Relator *ad hoc*